



Apelação Cível nº. 0037430-51.2018.8.19.00001

Apelante: RHUAN LESSA DE OLIVEIRA e OUTROS
Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Redator: DESEMBARGADOR ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. “BALA PERDIDA”. VÍTIMA FATAL. ATO DO ESTADO. POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA. DANO DIRETO, PREVISÍVEL, ACEITÁVEL E LÍCITO. DANO COLATERAL. DANO DIRETO OU INDIRETO. AÇÃO DO ESTADO OU DO CRIMINOSO. RESULTADO NEGATIVO PREVISÍVEL, INACEITÁVEL E ILÍCITO. DEVER DE REPARAR O DANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TERCEIRO SEM RELAÇÃO COM A AÇÃO MILITAR. DEVER DE REPARAR O MAL CAUSADO.

1. A Segurança Pública é dever constitucional do Estado, razão primeira da existência do próprio Estado.
2. A adoção de política de segurança pública que termina em confronto entre agentes da lei e criminosos, realizada em comunidade habitada principalmente por crianças, gera o dever do Estado de reparar eventual dano causado àquele que não tem relação direta com a operação policial.
3. A decisão de “invadir” comunidade decorre de ato de gestão da política de segurança pública, presumivelmente tomada por autoridade que sopesou todas as informações de inteligência que envolve a operação, inclusive a possibilidade da ocorrência de danos colaterais, envolvendo moradores da localidade.
4. Morador de comunidade, paraplégico e com movimentação reduzida pelo uso de cadeira de rodas que vem a ser atingido por balas trocadas no enfrentamento entre agentes e criminosos, vindo a falecer em decorrência dos ferimentos.
5. Responsabilidade do Estado decorrente de dever constitucional (CF, 37, § 6º). Responsabilidade objetiva, sendo irrelevante, para fins de indenização, a origem e propriedade da bala fatal. Dano colateral assumido pela decisão de realizar a operação militar em zona habitada. Finalidade lícita do agir do Estado que não legitima o resultado ilícito advindo da atuação estatal.
5. Dano moral presumido aos parentes descendentes de linha ancestral comum, especialmente em relação à mãe da vítima. Dependência econômica não comprovada. Indenização devida e fixada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



Apelação Cível nº. 0037430-51.2018.8.19.00001

Conhecimento e provimento parcial do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0037430-51.2018.8.19.00001 em que é Apelante RHUAN LESSA DE OLIVEIRA e OUTROS e Apelado ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça de, por unanimidade, em CONHECER o recurso e, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Redator.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2019.

**Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Redator**





Apelação Cível nº. 0037430-51.2018.8.19.00001

Em razão de ter sido julgado improcedente seus pedidos de indenização por dano moral e prejuízos materiais, RHUAN LESSA DE OLIVEIRA, CRISTIANE DE JESUS LESSA DA SILVA, SELMA REGINA DE JESUS LESSA DA SILVA e CÉSAR NUNES DA ROCHA interpuseram recurso de apelação visando obter sua reforma.

Sustentam os fatos da petição inicial.

O tio, irmão, filho e enteado dos autores, VANDERSON DE JESUS LESSA DA SILVA, paraplégico, com 27 anos de idade, veio a falecer em razão de ter sido atingido por disparos de arma de fogo, no dia 11.07.2017, na comunidade de Vila Aliança, em Bangu, Rio de Janeiro, R.J., após troca de tiros entre bandidos e agentes da autoridade pública.

Sustentam que existe plena responsabilidade do Estado pelo evento fatal, mas o magistrado entendeu que, não se podendo saber de onde partiram os tiros fatais, não se pode, da mesma forma, atribuir qualquer parcela de responsabilidade ao Estado.

O Ministério Público, em ambos os graus de jurisdição, opinou pelo não acolhimento dos pedidos de indenização.

O recurso é de ser recebido, porquanto presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, habilitando ao seu conhecimento por esta Instância Recursal.

O evento fatal, infelizmente, é fato reiterado nas grandes cidades brasileiras, mas o Rio de Janeiro vem se notabilizando por seus efeitos danosos, suportados por famílias inteiras pela perda de seus familiares e fazendo ecoar pelo país inteiro seu choro de desespero e de desesperança.

O artigo 37 da Constituição Federal e seu artigo 6º dispõe, expressamente, sobre o dever de reparar atribuído ao Estado: *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*. Vige, portanto, com toda a sua força probatória, o princípio da responsabilidade objetivo do Estado diante de seus cidadãos.



Apelação Cível nº. 0037430-51.2018.8.19.00001

A cidade do Rio de Janeiro, em especial, vem se defrontando, há anos e décadas, com um crescente nível de violência e desordem social, onde diversas organizações criminosas, em todos os seus níveis, estão assentadas, especialmente em zonas de menor poder aquisitivo, por toda a urbe. Comunidades inteiras se encontram, hoje, dominadas por grupos com grande poder letal, organização hierarquizada e com laços de proteção e informação diretamente ligados ao próprio aparelho do Estado e aos seus agentes públicos.

Grupos de criminosos são detentores de armamento de guerra, com imagens transmitidas em redes sociais, demonstrando completa falta de apreço pela ordem pública e por eventual repressão, desfilando em carreatas abertas pelas ruas das comunidades ou em trânsito noturno pelas vias da cidade, com a clara intenção de mostrar aos bandos rivais, aos moradores da área e às próprias autoridades, seu “poder de fogo”.

A qualidade de letalidade de tal armamento (alguns, inclusive, com poder para derrubar helicópteros) somente poderia ter chegado às mãos destes grupos através de um forte conluio com as autoridades e seus agentes de ordem. Se tais armamentos não são produzidos no país, mas apenas no exterior, o acesso a tais armas se dá através das fronteiras secas ou marítimas. E, após adentrarem o território nacional, seu percurso até o destino implica na passagem de diversas barreiras rodoviárias ou portuárias. Ao cabo, vem a ser negociadas entre os grupos criminosos de forma acintosa para as autoridades encarregadas da ordem pública.

Somente uma política absolutamente equivocada e corrompida, desde a sua origem, pode explicar tal avanço da criminalidade no Rio de Janeiro e nas demais grandes cidades do País. A falácia das UPPs ou “Unidades de Polícia Pacificadora”, o “salvador” projeto de segurança pública desenvolvido exclusivamente para garantir a segurança dos chamados “grandes jogos” na cidade do Rio de Janeiro era evidente desde o seu nascedouro, porquanto não foram acompanhados por ações de natureza social e inclusiva daquelas comunidades, não apenas durante, mas especialmente depois da implantação das unidades. Ao fim dos jogos, as UPPs começaram a ser desmanteladas, pouco a pouco, uma a uma, em razão dos resultados pífios e de seu alto custo de manutenção, além de ter possibilitado o relacionamento espúrio das equipes de segurança com os grupos criminosos que pretendiam coibir.





Apelação Cível nº. 0037430-51.2018.8.19.00001

O que se constata, durante anos e décadas no Estado do Rio de Janeiro, foi o crescente entrelaçamento entre as atividades ilícitas e as autoridades e seus agentes de ordem, mantendo relacionamento altamente questionável em sua delimitação de espaços de atuação. O cruzamento de linhas estabelecidas entre a lei e a ordem e a criminalidade foi ficando cada vez mais frequente e difuso, bastando a leitura do noticiário policial do período para constatar tal afirmação, citando, como exemplo, a apreensão de um caminhão militar, conduzido por soldados do Exército Brasileiro, transportando armas pesadas e munição. A ousadia e magnitude de tal operação não permite concluir que toda a empreitada foi planejada, organizada e executada pelo próprio condutor do veículo.

A omissão persistente do Estado em prover uma política de segurança pública eficaz e permanente é a causa primeira do evento que ultimou por ceifar a vida de Vanderson de Jesus Lessa da Silva que, por ironia cruel do Destino que permeou sua vida, já havia sido vítima de outra bala que retirou sua capacidade de movimentos, condenando-o, para sempre a uma cadeira de rodas.

Ao Estado e aos seus agentes cabe proporcionar segurança aos cidadãos, sendo esta a razão de sua própria existência enquanto sociedade organizada e detentor do uso legítimo da força pública.

Ao optar por fazer uso da força em operações de segurança pública, o Estado traz para si o comando normativo expresso na Constituição Federal, devendo responder por qualquer dano causado a terceiros na execução de tais operações.

O combate ao crime organizado nos dias de hoje exige planejamento detalhado da operação que será realizada, exigindo um especializado trabalho de inteligência prévia, a fim de se identificar o objetivo, os alvos, o método de ação e, especialmente, prever os danos que poderão advir da execução da operação de segurança. O trabalho de inteligência, junto com a organização operacional, tem o dever constitucional de detalhar os possíveis danos que a ação estatal poderá causar.

Os danos poderão ser diretos, previsíveis, aceitáveis e lícitos, como na hipótese em que um agente de segurança é morto durante a operação, porquanto tal evento fatal integra sua própria atuação profissional, recebendo treinamento adequado (ou devendo tê-lo recebido em escolas





Apelação Cível nº. 0037430-51.2018.8.19.00001

especializadas durante sua formação inicial e permanente durante sua atuação funcional) para situações de risco de morte.

Desta forma, a morte de um agente de segurança pública, embora lamentável e pesarosa para seus pares e seus familiares, não gera direito de indenização e reparação frente ao Estado, porquanto juridicamente lícita.

A morte de um terceiro, no entanto, se revela completamente diverso em suas consequências jurídicas.

Ao lado do dano direto, previsível, aceitável e lícito, situa-se o dano direto (ou indireto), previsível, inaceitável e ilícito quando uma terceira pessoa sofre as consequências da atuação das forças públicas em combate contra a criminalidade.

O dano direto (aquele produzido por agentes públicos de segurança) ou o dano indireto (aquele produzido por meliantes em confronto com as forças da ordem), previsível, porquanto o conflito se dá em área pública, com denso povoamento, em hora do dia de movimentação normal e cotidiana daquela comunidade, se apresenta, de todo, como inaceitável e ilícito.

Este é o dano colateral, possível em qualquer situação de confronto violento entre as forças da lei e da ordem e a criminalidade.

O dano colateral não é juridicamente aceitável porquanto o terceiro atingido não tem qualquer relação com a decisão estatal de levar adiante a operação de segurança pública; não pode o terceiro, particular e individualmente, suportar as consequências maléficas do atuar estatal que ultimou por atingi-lo pessoalmente em sua integridade física, sua saúde ou mesmo sua vida, supostamente em prol de toda a coletividade.

Quando o Estado decide, em sua atuação administrativa, realizar uma operação policial dentro de uma comunidade habitada por cidadãos comuns e, especialmente, crianças, provocando um confronto armado e violento com os grupos criminosos que controlam a área, o Estado também assume, diretamente, o dano colateral que de tal decisão possa advir, pois tais danos são previsíveis de ocorrer.



Apelação Cível nº. 0037430-51.2018.8.19.00001

A decisão de “invadir”, portanto, já traz em si a responsabilidade pelos danos colaterais que provocar a operação, pouco importando se tais danos são diretos ou indiretos. A própria decisão (administrativa) de “invadir” é suficiente, em seu contorno jurídico, para atribuir ao Estado a responsabilidade de indenizar qualquer vítima inocente que possa resultar da operação. Vítima inocente deve ser entendida como sendo aquela que não tem relação, direta ou indiretamente, com a própria operação militar, pois é evidente que o meliante ou seus familiares não podem pedir para si, acaso morto ou ferido, qualquer indenização pelo ato de resistência à ação estatal. Da mesma forma, o agente policial e seus familiares.

Este é, justamente, o caso de Vanderson.

A responsabilidade do Estado, em toda a sua cadeia histórica de acontecimentos, já começa bem antes da própria decisão de realizar a operação militar. Começa com o desleixo e a negligência na vigilância das fronteiras, na fiscalização aduaneira e rodoviária, na prática diuturna policial (“arrego”), no contrabando de armamento pesado e drogas ilícitas. Quando decide pela “invasão” de determinada comunidade, o Estado já carrega um longo roseiral de débitos para com a própria sociedade e, em especial, com aquela determinada comunidade, pois é prova inequívoca de que falhou em todas as etapas anteriores do serviço de segurança pública.

Desta forma, não existe qualquer relevância em se procurar saber “de onde partiu a bala” que ceifou a vida de Vanderson e de milhares de outras vítimas inocentes desta guerra diuturna nas cidades brasileiras. A mídia, mal informada ou com a preocupação de aguçar mais ainda a crise social de segurança pública, se detém de forma equivocada no detalhe da origem do tiro, despreocupando-se de todo o cenário.

O Poder Judiciário, instado a decidir sobre a responsabilidade do Estado em eventos violentos de confronto entre agentes da lei e da ordem e criminosos, também se detém, equivocadamente, sobre tal questiúncula.

O Poder Judiciário é contumaz em enxergar a árvore, mas não consegue ver a floresta ao redor.

E com tais decisões, concluindo por “não ter sido possível



Apelação Cível nº. 0037430-51.2018.8.19.00001

identificar de onde partiu o tiro fatal”, absolve, galantemente, o Estado de qualquer responsabilidade pelo evento fatal ou de violação da integridade física da vítima direta da violência.

Mas é a própria decisão administrativa dos setores encarregados da segurança pública que deve ser o alvo da investigação judicial, pois, ao assumir o confronto violento em áreas habitadas, o Estado decidiu, também, assumir eventuais danos causados a terceiros inocentes em decorrência da violência empregada que, mesmo sendo legítima, não legitima o resultado final por ter atingido indevidamente aqueles que não são parte da própria ação estatal.

Os autos dão o retrato triste de uma de milhares de vítimas inocentes que vem caindo dentro da escalada de violência em que o País e, em especial, as grandes cidades, se encontram presentemente. Não se pode aquilatar a dor de um pai, de uma mãe, de um irmão ao voltar para casa e se deparar com o ente querido banhado em sangue e morto, ceifado da vida e de seus sonhos sem que tivesse tido qualquer oportunidade de realizar-se como ser humano. E, impossibilitado de mover-se por seus próprios meios, Vanderson, já sofredor de outra investida estatal, foi colhido no ir e vir de balas fatais, em cima de uma cadeira de rodas que já era o retrato de sua infelicidade. Desespero maior talvez seja impossível.

De pouca relevância jurídica a origem da bala que atingiu Vanderson; mais de uma bala, afinal. O fato é que Vanderson, pessoa inocente na cadeia de acontecimentos, não sendo agente de segurança pública e tampouco meliante, era apenas um dos moradores da comunidade, já inválido e reduzido em suas defesas, representando um dano colateral que a inteligência da operação deveria ter previsto como uma probabilidade de ocorrer.

Ao decidir “invadir”, o Estado assumiu a responsabilidade pelos danos colaterais sua ação poderia causar e causou. As opções do administrador público são aquelas previstas em lei e das quais não pode se furtrar. A própria conveniência e oportunidade de decidir por tal ou qual ato já são, em si, pré-determinadas pela atuação de estrita legalidade que deve nortear a própria conveniência e a própria oportunidade de agir. Sempre voltada para o bem comum e o bem público. Se, ainda assim, o atuar estatal causou dano a terceiro, deve o Estado responder diretamente com a reparação àquela vítima, pois a sociedade não pode pretender direcionar





Apelação Cível nº. 0037430-51.2018.8.19.00001

para apenas um de seus membros todos os prejuízos de uma ação que se quer benéfica para a maioria.

No entanto, é de se perquirir quanto ao direito dos autores, individualmente, de perseguirem indenização pelo passamento violento do ente querido.

Rhuan é sobrinho da vítima e César era seu padrasto; Rhuan era menor à época e não consta no processo prova de que tenha suportado dor pessoal e assaz profunda pela morte do tio; César, a seu turno, também descuroou da prova da dor que a morte do enteado lhe causou. Indispensável a demonstração da vida em comum, da troca de camaradagem, da amizade e do vazio existencial deixado com o desaparecimento de Vanderson.

Se os laços de sangue não são diretos e decorrentes de um ancestral comum, como no caso de Cristiane, irmã, e de Selma, mãe, a situação de pesar com a morte de Vanderson deve decorrer de prova específica de convivência e de pesar e não pode ser presumida.

A seu turno, não há prova de que a irmã e a mãe eram dependentes econômicas de Vanderson, tudo indicando que a situação contrária era a realidade, ou seja, a vítima fatal era possivelmente quem dependia de seus familiares.

Sendo inconteste o fato de que Vanderson foi atingido em razão de confronto entre agentes da segurança pública e criminosos, desnecessária a produção de prova testemunha para tanto.

Evidente, portanto, a responsabilidade do Estado pelo evento fatal de Vanderson e da dor moral acarretada pela sua ausência à sua irmã (Cristiane) e à sua mãe (Selma), devendo reparar monetariamente o mal causado.

Do exposto, o voto é no sentido de **conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar o Estado ao pagamento de indenização por dano moral a Cristiane de Jesus Lessa da Silva (irmã) e a Selma Regina de Jesus Lessa da Silva (mãe) no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), para cada uma, corrigida monetariamente (INPC) desde esta data e acrescida de juros de mora desde a citação, suportando as despesas do processo e a verba**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



Apelação Cível nº. 0037430-51.2018.8.19.00001

honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, já considerando a sucumbência parcial.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2019.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Redator

